



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 9 de abril de 2024

**EMENDA Nº - CMMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)**

Dê-se nova redação ao § 1º-K do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.

.....

§ 1º-K. Os empreendimentos enquadrados no § 1º-C deste artigo e que tenham solicitado a outorga doze meses da publicação da lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, mediante solicitação de seus titulares à Aneel em até 60 dias, contados da publicação desta lei, terão direito ao prazo adicional de trinta e seis meses, para a entrada em operação de todas as suas unidades geradoras, prorrogando-se, inclusive, caso necessário, o cronograma das respectivas outorgas de forma permitir que a entrada em operação ocorra dentro do prazo adicional concedido, mantido o direito aos percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-a e 1º-b, mediante requerimento por seus titulares à aneel, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da medida provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda busca corrigir uma possível disparidade na aplicação da Medida Provisória em relação ao prazo para entrada em operação das usinas geradoras de energia elétrica. O texto da MP visou alinhar esse prazo



* C D 2 4 1 8 8 3 6 8 1 4 0 0 *

com a disponibilidade de transmissão de energia, considerando que atualmente a capacidade de escoamento está saturada.

Com o sucesso dos recentes leilões de transmissão, novas linhas serão entregues ao longo dos próximos anos, viabilizando a operação das novas usinas geradoras de energia elétrica. Contudo, a extensão de prazo pela Medida Provisória não abrange todos os empreendimentos que solicitaram outorga dentro do prazo previsto na Lei nº 14.120, de 2021. Isso cria um desequilíbrio de condições, pois alguns empreendimentos terão seus cronogramas de outorga expirados antes da disponibilidade de transmissão.

Portanto, propõe-se que o prazo adicional de 36 meses para entrada em operação seja acompanhado pela extensão da validade da outorga, caso necessário, para garantir que todos os empreendimentos tenham condições equitativas. A sugestão é diferenciar o tempo de outorga de acordo com a fase em que se encontra o empreendimento, evitando que aqueles em fase de construção sejam prejudicados pela falta de aproveitamento do benefício da prorrogação do prazo de outorga. Essa diferenciação permitirá que os empreendimentos que ainda estão em fase de construção possam usufruir da extensão do prazo de outorga, garantindo um tratamento justo e equitativo para todos os agentes envolvidos.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

**Deputado Jadyel Alencar
(PV - PI)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241883681400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



* C D 2 4 1 8 8 3 6 8 1 4 0 0 *